HABEAS CORPUS Nº 516.376 - RS (2019/0176010-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JAIRO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	:	JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JARDEL LUIS MOTTA REX (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JARDEL LUIS MOTTA REX contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0127022-70.2019.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alegando excesso de prazo da segregação, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 44/55):

> *PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.*
>
> *A legislação brasileira, diferente das legislações europeias, não estabeleceu um prazo temporal paro a prisão provisório. Assim, ele deve ser fixado de formo razoável, até porque não só cado situação tem as suas peculiaridades. como se tem que levar em conta a situação funcional dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. É de saber comezinho que eles estão aborrotados de processos. Não há como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a praticar, rapidez no cumprimento e na conclusão das instruções criminais. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Esta hipótese não ocorre no caso em julgamento, razão pela qual não se vislumbra constrangimento*

ilegal na prisão provisória do paciente.

Habeas corpus denegado.

No presente *writ*, a defesa repete a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, destacando que a segregação já dura 3 anos e 4 meses, o que extrapolaria o princípio da razoabilidade. Destaca que foi deferida a liberdade a seis corréus reconhecendo o excesso de prazo. Ressalta, ademais, que foram arroladas cerca de 60 testemunhas, e nenhuma ainda foi ouvida.

Afirma que, ao contrário do que leva a crer o decreto preventivo, o paciente não é líder do tráfico, mas mero partícipe não integrante do grupo criminoso.

Argumenta que *o paciente já cumpriu integralmente a pena do suposto crime de associação para o tráfico e mais da pena prevista para o delito de tráfico em razão do encarceramento a 1.215 dias* (e-STJ fl. 33). Levanta a possibilidade de cumprimento integral da pena antes da condenação.

Defende que seria suficiente, quando muito, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

A despeito do considerável decurso de prazo decorrido, considero imprescindível a vinda de informações para melhor exame do caso concreto. Ressalte-se que, como cediço, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Destaque-se que a situação do paciente é diversa da dos corréus beneficiados com a liberdade, aos quais foi imputada unicamente a conduta de associação para o tráfico.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se necessária uma análise mais aprofundada dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ressalte-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se, com a devida urgência, informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator